



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.629, DE 2007

(Da Sra. Lídice da Mata)

Institui medidas de promoção da eqüidade de gênero na área de educação e de gênero e raça em atividades de formação e capacitação de trabalhadores.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2431/2007. EM VIRTUDE DESTA APENSAÇÃO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 2.431/07, PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DA CTASP, QUE DEVERÁ SE MANIFESTAR ANTES DA CEC. NOVO DESPACHO: CTASP, CEC, CCJC(ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui medidas de promoção de equidade de gênero na área de educação e de gênero e raça em atividades de formação e capacitação para o trabalho.

Art. 2º Os currículos escolares do ensino fundamental e médio deverão contemplar conteúdos relativos às questões de equidade de gênero e de cidadania.

Art. 3º Os programas de qualificação de trabalhadores implementados por órgãos governamentais nas três esferas da federação e por entidades privadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT deverão reservar vagas para mulheres, bem como reservar vagas a serem preenchidas por autodeclarados negros e indígenas.

Parágrafo único. A reserva de vagas nos programas de que trata o *caput* deste artigo deverá observar a proporção de mulheres na população economicamente ativa, segundo a última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, e a proporção de negros e indígenas na população, conforme o último censo da Fundação Brasileira de Geografia e Estatística – IBGE, considerando-se a Unidade da Federação onde será ofertado o programa.

Art. 4º Os órgãos públicos deverão observar, em seus programas de capacitação de servidores, a inclusão de conteúdos específicos para a promoção da equidade de gênero e raça, que representem pelo menos vinte por cento da carga horária total de cada curso.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diferentemente de outros países em desenvolvimento, no Brasil, de maneira geral, as mulheres apresentam níveis iguais ou superiores de escolaridade em relação aos homens. Em 2003, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra Domiciliar-PNAD, produzida pelo IBGE, a mulher brasileira tinha 6,6 anos de estudo, enquanto o homem tinha 6,3.

Para chegarmos a esse cenário, houve avanços inegáveis no acesso à escola. De acordo com o Censo Escolar 2006, a distribuição do número de matrículas na educação básica entre meninos e meninas é bem equilibrada, com cerca de 28,2 milhões de alunos do sexo masculino e, em torno de 27,8 milhões de alunos do sexo feminino. Esses resultados refletem os dados da população

brasileira, onde o número de homens é pouco maior do que o de mulheres nas faixas etárias de até 19 anos (IBGE/PNAD 2005).

Especificamente, o Censo Escolar 2006 aponta que as matrículas do sexo feminino são predominantes no ensino médio, na educação de jovens e adultos e na educação profissional. Também no ensino superior, os dados dos censos de 2000 a 2004 refletem uma consistente maioria de mulheres nas matrículas. De modo geral, a taxa de analfabetismo é maior entre os homens (10,5) que entre as mulheres (9,9), conforme a PNAD 2005. E, no entanto, continuamos a conviver com discriminações na escola e nas relações de trabalho. As estatísticas educacionais, por exemplo, ainda mantêm um viés racial, freqüentemente são piores para os negros, e, em especial para as mulheres negras.

A definição de papéis sociais de homens e mulheres é uma construção histórica altamente influenciada pelo contexto cultural e político em que essas relações se inserem. Romper a visão que rebaixa, desqualifica e discrimina a mulher exige políticas de longo prazo. Em especial, exige a formação de indivíduos que não consideram naturais ou não toleram ações discriminatórias em relação a quaisquer formas de diversidade – raça e etnia, geracional, orientação sexual, deficiências e gênero.

A violência praticada contra a mulher – sob as mais diversas formas, do assédio moral à agressão sexual – têm dentre suas raízes a crença numa relação de subordinação inata da mulher. A escola é um espaço social para uma mudança de mentalidade das novas gerações, seja para aqueles que não introjetaram tal crença, seja ainda para aqueles que convivem com formas de desrespeito à mulher e ao negro em seus lares e, portanto, precisam da oportunidade de aprender as implicações que essa iniquidade traz para o desenvolvimento e a democratização das sociedades.

Segundo a PNAD/IBGE, em 2003, 42,7% da população economicamente ativa – PEA é composta por mulheres. Contudo, no mercado de trabalho as diferenças entre homens e mulheres são significativas. A relação positiva entre nível de escolaridade e rendimento mensal, fartamente documentada na literatura, não se verifica quando comparamos homens e mulheres. Aquelas com menor escolaridade – até três anos de estudo – ganham cerca de 60% dos rendimentos obtidos pelos homens com a mesma escolaridade. Com 11 anos e mais de estudo – numa faixa onde já completaram a educação básica – a mulher continua ganhando cerca de 60% menos que os homens. Em média, o rendimento das mulheres representa algo como 70% do rendimento dos homens.

Quando falta emprego a mulher também é penalizada por sua condição. A taxa de desemprego total medida entre os anos 2001 e 2004 pela PNAD/IBGE esteve na faixa de 9,3 a 10,1. Nesse mesmo período, a taxa de desemprego masculina variou entre 7,1 e 8, enquanto a feminina esteve entre 11,9 e 12,7. As mulheres negras estão em situação ainda maior de desvantagem tanto em termos de probabilidade de conseguir uma ocupação como em relação à remuneração. Daí, porque entendemos que os componentes de raça devem também ser trabalhados nos cursos de formação e capacitação profissional.

A necessidade de ações que focalizem a qualificação da população feminina economicamente ativa têm em vista sua crescente participação no mercado de trabalho, que praticamente dobrou nos últimas três décadas. Essa maior participação se deve a um conjunto de fatores em que se destacam: a urbanização do país, a queda das taxas de fecundidade e a crescente necessidade econômica das famílias de ter todos os seus membros adultos contribuindo para a sobrevivência. Nesse último aspecto, vale ressaltar que há uma crescente participação das mulheres como chefes de família.

Dentre as metas inclusas no Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, de 2005, estão:

- Garantir a inclusão da questão de gênero nos currículos, reconhecer e buscar formas de alterar as práticas educativas, a produção de conhecimento, a educação formal, a cultura e a comunicação discriminatórias
- Fomentar e implementar políticas de ações afirmativas como instrumento necessário ao pleno exercício de todos os direitos e liberdades fundamentais para distintos grupos de mulheres.
- Formar e capacitar servidores públicos em gênero, de forma a garantir a implementação de políticas públicas voltadas para a igualdade também é uma das metas do Plano.

Este projeto de lei visa, por um lado, fomentar práticas educativas e formativas que reconheçam a equidade entre homens e mulheres, independente de raça e etnia, rompendo um legado cultural histórico de subordinação e discriminação.

E, de outro, ampliar o acesso de todas as mulheres ao mercado de trabalho, independente de raça ou etnia, e promover relações de

trabalho não-discriminatórias, por meio de mecanismos indutores de proteção do mercado de trabalho da mulher, conforme prevê o art. 7º, inciso XX, da Constituição Federal.

Na educação, já avançamos ao aprovar a Lei nº 10.639, de 10/01/2003, que introduziu a obrigatoriedade de ensino da História e Cultura Afro-Brasileira nos estabelecimentos de educação fundamental e médio. Porém, temos o dever de continuar caminhando.

Convido os nobres pares a analisar, aperfeiçoar e aprovar a matéria, oferecendo às mulheres brasileiras mais uma contribuição do Congresso Nacional para combater a discriminação por gênero e raça no país.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007.

Deputada LÍDICE DA MATA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**
.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000.*

a) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

b) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

LEI Nº 10.639, DE 9 DE JANEIRO DE 2003

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A, 79-A e 79-B:

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

§ 3º (VETADO)"

"Art. 79-A. (VETADO)"

"Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque

FIM DO DOCUMENTO
